



PROJETO DE LEI Nº 02,00,59 DE 11 de junho 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONSTITUCIONALIDADE  
E REDAÇÃO  
Em 26/02/2019  
\_\_\_\_\_  
1º Secretário

**ESTABELECE DIRETRIZES PARA A  
SEGURANÇA DE BARRAGENS E DE  
DEPÓSITOS DE REJEITOS E RESÍDUOS  
MINERÁRIOS E INDUSTRIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei estabelece diretrizes para a segurança de barragens e de depósitos de rejeitos e resíduos minerários e industriais no Estado, sem prejuízo da legislação federal aplicável.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - barragem a estrutura em curso permanente ou temporário de água para fins de contenção ou acumulação de substâncias líquidas e de misturas de líquidos e sólidos, compreendendo o barramento e as estruturas associadas;



- II - depósito a estrutura ou o espaço destinados à disposição final ou provisória de rejeitos e resíduos gerados por empreendimentos minerários e industriais;
- III - órgão fiscalizador o ente do Poder Executivo responsável pelas ações de fiscalização da segurança de barragens e de depósitos de rejeitos e resíduos minerários e industriais;
- IV - empreendedor o agente privado ou governamental com direito real sobre as terras onde se localizam a barragem e o depósito de resíduos minerários e industriais ou que explore a barragem e o depósito de resíduos minerários e industriais;
- V - sistema de gestão o conjunto de planos e procedimentos relativos à operação, ao controle, ao monitoramento, à manutenção, a intervenções e à segurança de barragens e de depósitos de rejeitos e resíduos minerários e industriais.
- Art. 3º - A realização de obra e a implantação de estrutura de barragem e de depósito de rejeitos e resíduos minerários e industriais considerados perigosos nos termos da legislação aplicável ficam condicionadas, sem prejuízo do licenciamento ambiental previsto em lei, à realização de projeto que contenha, no mínimo:
- I - estudo hidrológico e meteorológico que considere período de recorrência mínimo de cem anos e abranja a bacia hidrográfica a montante do ponto de barramento;
- II - estudo geológico e geotécnico da área em que será implantada a obra;
- III - previsão de vertedor de fuga ou outro sistema de extravasamento capaz de escoar a vazão máxima de cheia sem comprometer a estabilidade da barragem ou de aterro;
- IV - verificação da estabilidade da barragem ou de aterro quando submetidos às condições provocadas pelas cheias máximas, conforme os estudos hidrológicos;
- V - previsão de impermeabilização da base do depósito.

2



§ 1º - Conselho Estadual do Meio Ambiente - CEMAm - poderá estabelecer outras exigências para o projeto, além das previstas no caput deste artigo.

§ 2º - O projeto a que se refere o caput deste artigo deverá ser elaborado por profissional registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – Crea-Go- e acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Art. 4º - As barragens e os depósitos de rejeitos e resíduos minerários e industriais serão classificados pelo órgão fiscalizador, com base em critérios estabelecidos pelo CEMAm.

Art. 5º - As barragens e os depósitos de rejeitos e resíduos minerários e industriais deverão dispor de sistema de gestão que contenha planos e medidas de segurança com vistas à prevenção, ao controle e à mitigação de degradações e de acidentes ambientais.

Parágrafo único - Os critérios para a elaboração, a implantação, o controle e a atualização dos planos e medidas de segurança a que se refere o caput serão estabelecidos pelo CEMAm.

Art. 6º - Compete ao órgão fiscalizador:

I - manter cadastro das barragens e dos depósitos de rejeitos e resíduos minerários e industriais;

II - exigir do empreendedor o cumprimento dos planos e medidas de segurança;

III - estabelecer exigências relativas ao conteúdo, ao detalhamento, à qualificação do responsável técnico e à atualização dos planos e medidas de segurança;

IV - exigir do empreendedor a anotação de responsabilidade técnica, por profissional registrado no Crea-Go, de projetos, obras e serviços relativos a barragens e a depósitos de rejeitos e resíduos minerários e industriais.

3



Art. 7º - É obrigação do empreendedor:

- I - elaborar, implantar e atualizar os planos e medidas de segurança, conforme estabelecido pelo órgão fiscalizador;
- II - prover os recursos necessários à operacionalização dos planos e medidas de segurança;
- III - cadastrar a barragem e o depósito de rejeitos e resíduos minerários e industriais no órgão fiscalizador, conforme critérios estabelecidos pelo CEMAm;
- IV - organizar e manter em bom estado de conservação a documentação referente ao projeto, à construção, à operação, à manutenção, à segurança e, quando couber, à desativação da barragem e do depósito de rejeitos e resíduos minerários e industriais;
- V - permitir o acesso irrestrito do órgão fiscalizador às instalações e à documentação da barragem e do depósito de rejeitos e resíduos minerários e industriais;
- VI - manter registros dos níveis do reservatório da barragem, com a respectiva correspondência em volume armazenado, bem como das características físico-químicas do material acumulado, conforme estabelecido pelo órgão fiscalizador;
- VII - manter registros do volume e das características físico-químicas do material acumulado no depósito de rejeitos e resíduos minerários e industriais, conforme estabelecido pelo órgão fiscalizador.
- VIII - manter registros dos níveis de contaminação do solo e do lençol freático na área de influência do depósito de rejeitos e resíduos minerários e industriais, conforme estabelecido pelo órgão fiscalizador.

§ 1º - O empreendedor é o responsável pela segurança da barragem e do depósito de rejeitos e resíduos minerários e industriais, cabendo-lhe a reparação dos danos



pessoais, ambientais e econômicos decorrentes do rompimento ou do funcionamento dessas estruturas.

§ 2º - As ações emergenciais desenvolvidas pelo Estado em caso de acidente ambiental causado por barragem ou por depósito de rejeitos e resíduos minerários e industriais terão seus custos resarcidos pelo empreendedor, sem prejuízo de outras sanções a serem aplicadas.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Compete ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, no âmbito de suas atribuições, fiscalizar a pesquisa e a lavra para o aproveitamento mineral, bem como as estruturas decorrentes destas atividades, nos Títulos Minerários, concedidos por ela e pelo Ministério de Minas e Energia (MME). Todavia com a promulgação da Lei Nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais e cria o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens, esta Autarquia assume também a atribuição de fiscalizar a implementação dos Planos de Segurança das barragens de mineração a serem elaborados pelos empreendedores, conforme previsto na referida Lei.

Apesar dos avanços quanto à classificação e regularização de barragens estão cadastradas 24.092 barragens no país, o mais recente Relatório de Segurança de Barragens, elaborado pela ANA, elenca 215 barragens catalogadas pelos órgãos fiscalizadores em Goiás no Estado, mas o número real pode ser maior. Portanto é grande o número de barragens sem identificação do empreendedor, sem a devida



autorização dos órgãos competentes, e sem a devida avaliação quanto ao enquadramento na Lei.

A proposição em tela tem por objetivo formular a lei estadual, adequando-a à norma federal superveniente e aperfeiçoando-a em vários pontos que consideramos relevantes para se ter um melhor controle de barragens e de depósitos de rejeitos e resíduos minerários e industriais no Estado.

Sala das Sessões aos de de 2019.

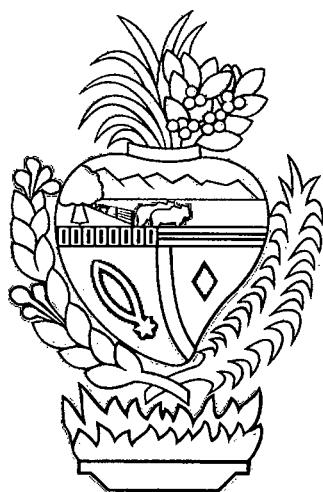
Atenciosamente,



Delegada Adriana Accorsi

Deputada Estadual

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO Povo

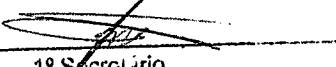
PROCESSO LEGISLATIVO  
**2019000747**

Autuação: 26/02/2019  
Projeto: 02 - AL  
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO  
Autor: DEP. DELEGADA ADRIANA ACCORSI  
Tipo: PROJETO  
Subtipo: LEI ORDINÁRIA  
Assunto: ESTABELECE DIRETRIZES PARA A SEGURANÇA DE BARRAGENS E  
DE DEPÓSITOS DE REJEITOS E RESÍDUOS MÍNERARIOS E  
INDUSTRIALIS.





PROJETO DE LEI Nº 02.00.10 DE 11/02/2019.

**APROVADO PRELIMINARMENTE**  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONSTITUCIONALIDADE  
E REDAÇÃO  
Em 26/02/2019  
  
  
1º Secretário

**ESTABELECE DIRETRIZES PARA A  
SEGURANÇA DE BARRAGENS E DE  
DEPÓSITOS DE REJEITOS E RESÍDUOS  
MINERÁRIOS E INDUSTRIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei estabelece diretrizes para a segurança de barragens e de depósitos de rejeitos e resíduos minerários e industriais no Estado, sem prejuízo da legislação federal aplicável.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - barragem a estrutura em curso permanente ou temporário de água para fins de contenção ou acumulação de substâncias líquidas e de misturas de líquidos e sólidos, compreendendo o barramento e as estruturas associadas;





- II - depósito a estrutura ou o espaço destinados à disposição final ou provisória de rejeitos e resíduos gerados por empreendimentos minerários e industriais;
- III - órgão fiscalizador o ente do Poder Executivo responsável pelas ações de fiscalização da segurança de barragens e de depósitos de rejeitos e resíduos minerários e industriais;
- IV - empreendedor o agente privado ou governamental com direito real sobre as terras onde se localizam a barragem e o depósito de resíduos minerários e industriais ou que explore a barragem e o depósito de resíduos minerários e industriais;
- V - sistema de gestão o conjunto de planos e procedimentos relativos à operação, ao controle, ao monitoramento, à manutenção, a intervenções e à segurança de barragens e de depósitos de rejeitos e resíduos minerários e industriais.

Art. 3º - A realização de obra e a implantação de estrutura de barragem e de depósito de rejeitos e resíduos minerários e industriais considerados perigosos nos termos da legislação aplicável ficam condicionadas, sem prejuízo do licenciamento ambiental previsto em lei, à realização de projeto que contenha, no mínimo:

- I - estudo hidrológico e meteorológico que considere período de recorrência mínimo de cem anos e abranja a bacia hidrográfica a montante do ponto de barramento;
- II - estudo geológico e geotécnico da área em que será implantada a obra;
- III - previsão de vertedor de fuga ou outro sistema de extravasamento capaz de escoar a vazão máxima de cheia sem comprometer a estabilidade da barragem ou de aterro;
- IV - verificação da estabilidade da barragem ou de aterro quando submetidos às condições provocadas pelas cheias máximas, conforme os estudos hidrológicos;
- V - previsão de impermeabilização da base do depósito.



§ 1º - Conselho Estadual do Meio Ambiente - CEMAm - poderá estabelecer outras exigências para o projeto, além das previstas no caput deste artigo.

§ 2º - O projeto a que se refere o caput deste artigo deverá ser elaborado por profissional registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – Crea-Go- e acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Art. 4º - As barragens e os depósitos de rejeitos e resíduos minerários e industriais serão classificados pelo órgão fiscalizador, com base em critérios estabelecidos pelo CEMAm.

Art. 5º - As barragens e os depósitos de rejeitos e resíduos minerários e industriais deverão dispor de sistema de gestão que contenha planos e medidas de segurança com vistas à prevenção, ao controle e à mitigação de degradações e de acidentes ambientais.

Parágrafo único - Os critérios para a elaboração, a implantação, o controle e a atualização dos planos e medidas de segurança a que se refere o caput serão estabelecidos pelo CEMAm.

Art. 6º - Compete ao órgão fiscalizador:

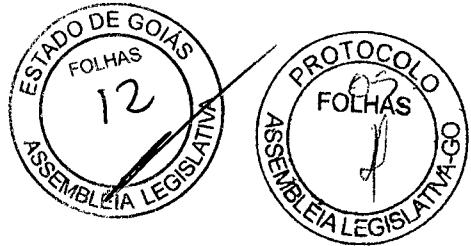
I - manter cadastro das barragens e dos depósitos de rejeitos e resíduos minerários e industriais;

II - exigir do empreendedor o cumprimento dos planos e medidas de segurança;

III - estabelecer exigências relativas ao conteúdo, ao detalhamento, à qualificação do responsável técnico e à atualização dos planos e medidas de segurança;

IV - exigir do empreendedor a anotação de responsabilidade técnica, por profissional registrado no Crea-Go, de projetos, obras e serviços relativos a barragens e a depósitos de rejeitos e resíduos minerários e industriais.

3



Art. 7º - É obrigação do empreendedor:

- I - elaborar, implantar e atualizar os planos e medidas de segurança, conforme estabelecido pelo órgão fiscalizador;
- II - prover os recursos necessários à operacionalização dos planos e medidas de segurança;
- III - cadastrar a barragem e o depósito de rejeitos e resíduos minerários e industriais no órgão fiscalizador, conforme critérios estabelecidos pelo CEMAM;
- IV - organizar e manter em bom estado de conservação a documentação referente ao projeto, à construção, à operação, à manutenção, à segurança e, quando couber, à desativação da barragem e do depósito de rejeitos e resíduos minerários e industriais;
- V - permitir o acesso irrestrito do órgão fiscalizador às instalações e à documentação da barragem e do depósito de rejeitos e resíduos minerários e industriais;
- VI - manter registros dos níveis do reservatório da barragem, com a respectiva correspondência em volume armazenado, bem como das características físico-químicas do material acumulado, conforme estabelecido pelo órgão fiscalizador;
- VII - manter registros do volume e das características físico-químicas do material acumulado no depósito de rejeitos e resíduos minerários e industriais, conforme estabelecido pelo órgão fiscalizador.
- VIII - manter registros dos níveis de contaminação do solo e do lençol freático na área de influência do depósito de rejeitos e resíduos minerários e industriais, conforme estabelecido pelo órgão fiscalizador.

§ 1º - O empreendedor é o responsável pela segurança da barragem e do depósito de rejeitos e resíduos minerários e industriais, cabendo-lhe a reparação dos danos



pessoais, ambientais e econômicos decorrentes do rompimento ou do funcionamento dessas estruturas.

§ 2º - As ações emergenciais desenvolvidas pelo Estado em caso de acidente ambiental causado por barragem ou por depósito de rejeitos e resíduos minerários e industriais terão seus custos resarcidos pelo empreendedor, sem prejuízo de outras sanções a serem aplicadas.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Compete ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, no âmbito de suas atribuições, fiscalizar a pesquisa e a lavra para o aproveitamento mineral, bem como as estruturas decorrentes destas atividades, nos Títulos Minerários, concedidos por ela e pelo Ministério de Minas e Energia (MME). Todavia com a promulgação da Lei Nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais e cria o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens, esta Autarquia assume também a atribuição de fiscalizar a implementação dos Planos de Segurança das barragens de mineração a serem elaborados pelos empreendedores, conforme previsto na referida Lei.

Apesar dos avanços quanto à classificação e regularização de barragens estão cadastradas 24.092 barragens no país, o mais recente Relatório de Segurança de Barragens, elaborado pela ANA, elenca 215 barragens catalogadas pelos órgãos fiscalizadores em Goiás no Estado, mas o número real pode ser maior. Portanto é grande o número de barragens sem identificação do empreendedor, sem a devida

A handwritten signature in black ink, appearing to read "AFL".



autorização dos órgãos competentes, e sem a devida avaliação quanto enquadramento na Lei.

A proposição em tela tem por objetivo formular a lei estadual, adequando-a à norma federal superveniente e aperfeiçoando-a em vários pontos que consideramos relevantes para se ter um melhor controle de barragens e de depósitos de rejeitos e resíduos minerários e industriais no Estado.

Sala das Sessões aos                    de 2019.

Atenciosamente,



**Delegada Adriana Accorsi**

Deputada Estadual

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep. (s) Karlos Cabral  
**PARA RELATAR**

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral  
Em 27/02 / 2019.

Presidente:

A handwritten signature consisting of stylized initials.



**PROCESSO N.º: 2019000747**

**INTERESSADO:** Dep. Delegada Adriana Accorsi

**ASSUNTO:** Estabelece diretrizes para a segurança de barragens e de depósitos de rejeitos e resíduos minerários e industriais.

## **RELATÓRIO**

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da ilustre Deputada Delegada Adriana Accorsi, dispondo sobre o estabelecimento de diretrizes para a segurança de barragens e de depósitos de rejeitos e resíduos minerários e industriais.

Segundo consta na proposição, ficariam instituída, no âmbito do Estado de Goiás, as diretrizes para a segurança de barragens no Estado de Goiás.

A proposição estabelece ainda conceitos importantes a respeito do tema, como o que são barragens, órgão fiscalizador, empreendedor e sistema de gestão. Além de normatizar como será realizado o projeto das obras de implantação, o sistema de gestão, competência do órgão fiscalizador e as obrigações do empreendedor.

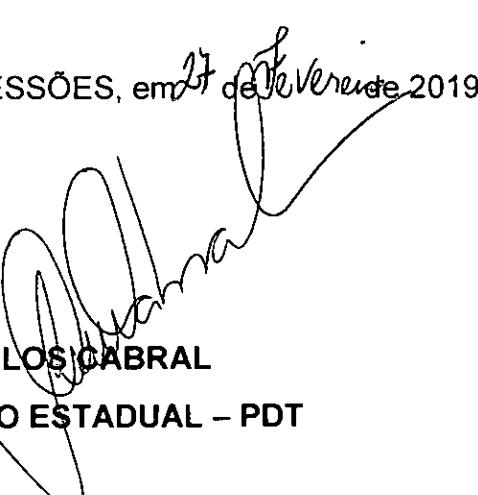
A justificativa menciona que o presente projeto visa instituir no Estado de Goiás legislação capaz de aperfeiçoar a norma federal, para se ter melhor controle de barragens e depósitos de rejeitos e resíduos minerários e industriais.



Essa é a síntese da proposição em pauta.

Constata-se que o presente projeto visa o mesmo objetivo do Projeto de Lei Complementar n. 02, de 19 de fevereiro de 2019, de minha autoria, conforme processo n. 2019000780, que alcança uma abrangência de conteúdo relativamente maior em seu escopo, motivo pelo qual solicitamos que os autos sob enfoque sejam apensados aos autos do processo retro citado, nos termos do § 8º do art. 107 do Regimento Interno desta Casa.

SALA DAS SESSÕES, em 27 de fevereiro de 2019.

  
**KARLOS CABRAL**

**DEPUTADO ESTADUAL – PDT**

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO



A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova  
o parecer do Relator pelo **APENSAMENTO DA MATÉRIA.**

Processo N° 747/19

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 28 / 03 /2019.

Presidente: